

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1218/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 780/2021 que "Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso.".

Autora: Deputada Janaina Riva.

Relator (a): Deputado (a)

Sebastino Rezendo

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 31/08/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pauta no dia 22/09/2021 e, então foi encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 21/10/2021, tudo conforme as folhas n.º 02, 13 e 27/verso.

Com efeito, submete-se a análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 780/2021, de autoria da Deputada Janaina Riva, que veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A autora aduz a seguinte justificativa:

"O presente projeto tem como objetivo inibir a exigência, por parte do Poder Público, de apresentação de comprovante de vacinação contra o COVID-19 para acessar os estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado do Estado de Mato Grosso, e, por consequência, garantir a liberdade de locomoção, inclusão social e do exercício dos direitos, de pessoas que ainda não foram vacinadas, não podem se vacinar por motivos médicos, religiosos ou de crença particular.

O Brasil tem hoje cerca de 27% da população adulta vacinada com as duas doses, o que é pouco para que os efeitos dessa vacinação possam ser sentidos, principalmente na tentativa de controle da pandemia.

Pesquisa do instituto Datafolha divulgada no mês de julho de 2021, registra uma adesão recorde à vacina contra a covid-19. De acordo com o levantamento, a soma dos que já receberam uma dose do imunizante ou pretendem se vacinar subiu de 91% para 94%, o maior índice desde que essa consulta começou a ser feita.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ao todo, 56% dizem já ter se vacinado, com ao menos uma dose, e 38% afirmam que pretendem fazê-lo. Os que dizem que não foram nem querem se vacinar são 5% e os que disseram não saber são 1%.

Sendo assim, conforme a pesquisa divulgada, a grande maioria da população pretende se vacinar, porém, vale ressaltar que o acesso a vacina no Brasil segue a passos lentos e estamos longe de uma cobertura vacinal eficiente, o que nos leva a garantir o direito das pessoas a frequentarem lugares públicos ou privados, independente da sua situação vacinal, uma vez que tal situação não depende apenas da vontade do individuo.

O art. 5º da Constituição da República garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa, sem lastro constitucional. Portanto, sendo a liberdade individual um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa cerceio à liberdade de locomoção, meio de segregação social e impedimento do exercício dos direitos do cidadão.

Diante do exposto, para impedir a restrição de acesso a locais públicos e privados no Estado e visando vedar qualquer ato que tente segregar a população com o intuito de combater a pandemia, em razão da falta de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, é que apresento esta propositura, contando com o apoio dos meus pares para a sua aprovação e posterior sanção por parte do Governo do Estado.".

Ato contínuo, durante o processo legislativo, foi apresentado à emenda nº 01, de autoria da Deputada Janaina Riva e coautoria dos Deputados Thiago Silva e Sebastião Rezende, assim como a emenda n.º 02, de autoria do Deputado Faissal e coautoria do Deputado Sebastião Rezende.

Após, dispensa da primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 16 a 27), opinou contrário à aprovação do projeto de lei, rejeitando as emendas n.ºs 01 e 02. Entretanto, o Plenário desta Casa de Leis, derrubou o parecer em 1.ª votação na 63ª Sessão Ordinária do dia 20/10/2021, sendo o projeto aprovado.

Por derradeiro, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justica e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Inicialmente, <u>em relação às emendas apresentadas</u>, por possuírem o mesmo objetivo, no que diz respeito alteração da ementa e artigo 1°, constata-se que a emenda n.º 02, amplia a incidência da Lei, incluindo além dos estabelecimentos comerciais e congêneres, templos religiosos e igrejas, os órgãos públicos.

Dessa forma, por possui caráter mais ampliativo, <u>a emenda n.º 02, deve ser acatada em prejuízo a emenda n.º 01, a qual deve ser rejeitada,</u> pela interpretação do artigo 194, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Passando a análise da matéria, entendemos que a matéria é controversa, pois confronta vários direitos fundamentais, de um lado o direito à vida e a saúde, insculpido nos artigos 5°, 6°, 24° e 196 da CF/88, do outro o direito de ir e vir e a inviolabilidade do indivíduo, previsto no artigo 5°, inciso XV e artigo 1°, inciso III.

Assim, quando se tiver diante de uma colisão em direitos fundamentais, deve ser utilizado, o princípio da proporcionalidade, empregada particularmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outros direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade é, pois, instrumento de interpretação a ser utilizado na ponderação de direitos em colisão, objetivando auferir aquele que, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, detém o maior peso específico, prevalecendo um sobre o outro na solução da lide.

Referido princípio da proporcionalidade é subdividida em 3 (três) subprincípios ou máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Pelo critério da adequação, deve-se utilizar o meio mais adequado para a persecução do fim desejado, ou seja, no sentido de que seria o meio que conseguisse atingir o fim desejado, sem infringir tanto o outro princípio como outros meios podem vir infringir.

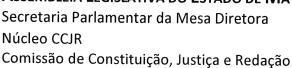
Já pelo critério da necessidade, faz um juízo comparativo, exige que, quando o meio escolhido restringe outro direito fundamental, sejam buscados meios alternativos que não atinjam este outro direito fundamental,

Por fim, quanto a proporcionalidade em sentido estrito, analise que a medida adotada traga vantagens que superem quaisquer desvantagens.

Entre os direitos em colisão, a propositura ao vedar a instituição de restrição para acesso em estabelecimentos, sopesando com os princípios em confronto, utiliza-se de meio mais adequado a atingir ao fim almejado, uma vez que a exigência de passaporte não é meio mais idôneo, já que as medidas de restrição afetam em grande parte o direito da locomoção do cidadão.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso





De mais a mais, sob o prisma da necessidade, a medida de restrição ao acesso aos estabelecimentos comerciais, pode representar embaraços ao funcionamento de tais atividades, tendo meios menos invasivas para instituir para contenção do COVID-19.

Convém informar que a população do Estado de Mato Grosso, possui mais de 42% da população vacinada e a presença exclusiva de vacinados não é fator decisivo à não circulação do vírus, afinal, é mesmo notória a constatação de que a vacinação contra a COVID-19, não impede a contaminação daqueles que foram vacinados, o que determina, portanto, a manutenção das idênticas cautelas sanitárias desde sempre adotadas, como o uso de máscaras e distanciamento social.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6586, consignou que a vacinação compulsória era diferente da vacinação forçada e conferiu interpretação conforma a constituição. Vejamos o teor do acordão:

"Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE. SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES **NECESSIDADE** INDIRETAS. DE*OBSERVÂNCIA* EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infeciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II - \underline{A} obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III – <u>A previsão de vacinação</u> obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de "cuidar da saúde e assistência pública" que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3°, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, julgado em 17/12/2020, DJe 07-04-2021) (Grifos nosso)

Pois bem, a despeito da contundente restrição de direitos, não se vê pelos dados expostos, as condicionantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente que atendam aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, no que concerne aos direitos fundamentais das pessoas.

Assim, a luz dos riscos que podem ocorrer de suprimir direitos e garantias fundamentais, a propositura é de grande valia para o respeito liberdade de locomoção.

Em relação a iniciativa de Lei, não entendemos que a propositura, incorre em inconstitucionalidade formal, pois não se amolda em nenhuma hipótese de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo plenamente possível o parlamentar de deflagrar o processo legislativo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 780/2021, de autoria da Deputada Janaina Riva, **acatando** a emenda n.º 02 e **rejeitando** a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 26 de 10 de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 780/2021	Parecer n.° 1218/2021
Reunião da Comissão em	26/10/21
Presidente: Deputado	Wilson SAMEDS,
Relator (a): Deputado (a)	Sebastin detendo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 780/2021, de autoria da Deputada Janaina Riva, **acatando** a emenda n.º 02 e **rejeitando** a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)		
Rel	ator (a)		
Men	nbros (a)		
J.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	20ª Reunião Ordinária Híbrida				
Data	26/10/2021	Horário	08h00min		
Proposição	PROJETO DE LEI № 780/2021 Dispensa de pauta "c/emenda"				
Autor (a)	Deputada Janaina Riva				

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	\boxtimes			
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente				
Deputado Dilmar Dal Bosco	\boxtimes			
Deputada Janaina Riva				\boxtimes
Deputado Sebastião Rezende	\boxtimes			
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone				
Deputado Faissal				
Deputado Eduardo Botelho				
Deputado Delegado Claudinei	\boxtimes			
Deputado Xuxu Dal Molin				
Soma Total	5	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 02 e rejeitando a emenda n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei por videoconferência. Ausente Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 02 e rejeitando a emenda n.º 01.

Doninas de Almeida Nunes Consultora Legislativa em Substituição Legal Núcleo CCJR